



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**MENSAGEM Nº 193, de 2015**

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do acordo do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 7 de Maio de 2009.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado Rocha

**I - RELATÓRIO**

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 193, de 2015, acompanhada da Exposição de Motivos conjunta do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, do texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 7 de Maio de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Na referida Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Mauro Luiz Lecker Vieira e o Ministro da Justiça José Eduardo Martins Cardozo, informam que o presente Tratado foi firmado com o propósito de tornar mais



eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime por meio da cooperação e assistência jurídica mútua.

Suas Excelências acrescentam que o instrumento assegura a sua compatibilidade com as leis internas das Partes ou com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que as Partes tenham ratificado, bem como a proteção da confidencialidade das solicitações e o sigilo das informações não necessárias às investigações.

A seção dispositiva do presente instrumento conta com trinta e dois artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1º, que estabelece o alcance da assistência que incluirá, dentre outros, a entrega de comunicações de atos processuais, coleta de provas, realização de interrogatórios e inquirição de testemunhas, a transferência temporária de pessoas sob custódia, audiência por videoconferência, cumprimento de solicitações de busca e apreensão, fornecimento de documentos e registros, entrega de ativos, divisão de ativos e qualquer outro tipo de auxílio que seja acordado pelas Autoridades Centrais no contexto do documento.

O Artigo 2º prevê a denegação do auxílio se:

- a) o cumprimento da solicitação ofender a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte Requerida;
- b) o delito for considerado de natureza política;
- c) houver razões para acreditar que o auxílio foi solicitado com o intuito de processar pessoa em razão de sua raça, de seu sexo, de sua religião, de sua nacionalidade ou de sua origem étnica;
- d) a solicitação for emitida por tribunal de exceção ou *ad hoc*;
- e) a solicitação referir-se a pessoa que, tendo sido julgada na Parte requerida pela mesma infração que originou o pedido de auxílio, tenha direito a ser libertada em virtude de absolvição ou de condenação anterior;
- f) a solicitação referir-se a infração considerada, pela Parte requerida, como delito somente de natureza militar e não de acordo com a legislação penal comum;
- g) a solicitação referir-se a infrações consideradas pela Parte



requerida como infrações penais relativas à legislação tributária, alfandegária, cambial ou a outras questões financeiras, quando o objetivo principal do procedimento for relativo à arrecadação ou à condenação ao pagamento de imposto;

h) a solicitação referir-se a um crime passível de pena de morte na legislação da Parte requerente, salvo:

I. se for possível supor razoavelmente que o cumprimento da solicitação reduzirá o risco da condenação à morte; ou

II. se a solicitação tiver sido feita em decorrência de um pedido formulado pelo próprio investigado ou acusado; ou

III. se a Parte requerente der garantias suficientes de que não haverá condenação à pena de morte ou, caso haja, de que não será executada;

i) a solicitação referir-se a uma infração que possa ocasionar a condenação à prisão perpétua de acordo com a legislação da Parte requerente, a menos que esta Parte dê garantias suficientes de que a pena será acompanhada da possibilidade de libertação posterior do condenado.

O Artigo 3º dispõe sobre as medidas cautelares passíveis de serem implementadas pela autoridade competente da Parte Requerida; ao passo que o Artigo 4º trata sobre a confidencialidade e limitações ao uso de informação ou prova obtida.

Nos termos do Artigo 5º, a Parte Requerida providenciará a entrega de documentos judiciais à Parte Requerente para intimação ou outro ato de comunicação que determine o comparecimento de pessoa perante autoridade ou Juízo no território da Parte Requerente.

Os Artigos 6º e 7º cuidam do depoimento ou produção de provas na Parte Requerida; enquanto o Artigo 8º cuida especificamente da hipótese de transferência temporária de pessoas sob custódia.

Enquanto o artigo 9º cuida das hipóteses do Salvo-conduto, o artigo 10 cuida do regramento sobre as Audiências por Videoconferência.

O Artigo 14 trata da devolução pela Parte Requerente dos documentos ou bens fornecidos pela Parte Requerida, ao passo que o artigo 15



determina que, os objetos apreendidos que tenha sido objeto de perdimento pela Parte Requerida poderão ser devolvidos à Parte Requerente, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.

A parte Cooperante pode apresentar, nos termos dos Artigos 17 a 20, solicitação de divisão de ativos à Parte que está em posse de ativos apreendidos quando sua cooperação tenha levado à apreensão ou quando haja expectativa de que esta possa ocorrer.

A indicação das Autoridades Centrais: Ministério da Justiça, no caso do Brasil, e Serviço Público Federal de Justiça no caso do Reino da Bélgica, estão prevista no Artigo 21, a forma e conteúdo da solicitação de auxílio por uma das Partes atende ao prescrito no Artigo 22, sendo a execução dessa solicitação feita conforme dispõe o artigo 24.

Conforme estabelece o Artigo 27, a Parte Requerida arcará com os custos incorridos em seu território e não terá direito a reembolso, exceto nos casos que especifica. O Artigo 29 determina que as Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer delas, a respeito da implementação deste Acordo, seja em geral ou em relação a caso específico.

O presente Acordo, nos termos do Artigo 30, entrará em vigor no 30º dia após o recebimento da última notificação escrita das Partes dando conta do cumprimento de seus respectivos procedimentos internos necessários, deverá ser aplicado a qualquer pedido apresentado após a data da sua entrada em vigor, ainda que os atos ou omissões que constituam o crime tenham ocorrido antes daquela data, e vigerá por um período indefinido de tempo, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer momento. É o Relatório

## II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal nos termos do qual se comprometem a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica. Esse ato internacional comprova uma vez mais que a cooperação internacional entre os Estados representa um instrumento relevante no combate ao crime no contexto atual de globalização, onde se constata um maior movimento de pessoas pelas fronteiras nacionais, o aumento das operações ilícitas internacionais e o avanço do



crime organizado de viés transnacional.

Para tanto, o presente Acordo conta com as cláusulas usuais da assistência jurídica em matéria penal, incluindo, dentre outros, os procedimentos de comunicação de atos processuais; a busca, apreensão e entrega de documentos; a transmissão de provas, registros criminais e documentos e a transferência temporária de pessoas sob custódia.

Atualmente, observamos um incremento comercial entre Brasil e Bélgica, com o Brasil se posicionando entre O Brasil posicionou-se no 20º lugar entre os fornecedores do mercado belga.

Em suma, o presente instrumento coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, assinado em Brasília, em 7 de maio de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

**ROCHA**  
**Deputado Federal – PSDB/AC**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , de 2015**

## **(MENSAGEM N° 193, de 2015)**

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 7 de Maio de 2009.

## **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 7 de Maio de 2009.

Parágrafo Único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do Inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

**ROCHA**  
**Deputado Federal – PSDB/AC**